



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CD/17634.16156-46

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II -

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a).. parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;.....;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c), ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abranger empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

CD/17634.16156-46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CD/17634.16156-46